



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 11140/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 38/2018, deflagrado para contratação de serviços de gestão informatizada da frota municipal de veículos.

Denunciado: Prefeito Antônio Gomes da Silva

Denunciante: NEO Consultoria e Administração de Benefícios Eirelli - ME (representada pelo Sr. João Luís de Castro)

Advogado: Antônio Fábio Rocha Galdino

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI - DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO X, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 38/2018, DEFLAGRADO PARA CONTRATAÇÃO DE GESTÃO INFORMATIZADA DA FROTA MUNICIPAL DE VEÍCULOS – PROCEDÊNCIA PARCIAL – REGULARIDADE COM RESSALVA DO PROCEDIMENTO - RECOMENDAÇÃO – COMUNICAÇÃO ÀS PARTES.

ACÓRDÃO AC2 TC 02380/2019

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à denúncia em face do Prefeito de Mari, Sr. Antônio Gomes da Silva, formulada pela empresa NEO Consultoria e Administração de Benefícios Eirelli – ME, representada pelo Sr. João Luís de Castro, sobre supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 38/2018, deflagrado com vistas à *"contratação de empresa para implantação e operação de um sistema informatizado e integrado para gestão de frota de veículos para gerenciamento dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores e serviços gerais de oficina mecânica, elétrica, funilaria, suspensão, retífica e peças em geral em rede de serviços especializada"*.

Por meio do Documento TC 47292/18, fls. 02/87, o representante da NEO Consultoria e Administração de Benefícios Eirelli – ME informou, resumidamente, que o edital contempla exigências e limitações ilegais, relacionadas à qualificação econômico financeira e à impossibilidade de se ofertar taxa negativa ou zero nas propostas.

A Ouvidoria deste Tribunal entendeu que a denúncia deve ser conhecida por preencher os requisitos do art. 171 e incisos da RN TC 10/2010, conforme pronunciamentos de fls. 89/91.

O documento foi enviado à Auditoria, que, em pronunciamento preliminar, fls. 51/55, destacou, resumidamente:

a) **EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL**

Prevista no art. 31, inciso I¹, da Lei nº 8666/93, a exigência de Balanço Patrimonial na fase de habilitação dos licitantes como documento probatório da situação econômico-financeira

¹ Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 11140/18

não constitui barreira impeditiva da participação e nem ofensa à legislação, concluindo pela improcedência do item.

b) IMPOSSIBILIDADE DE SE OFERTAR TAXA NEGATIVA OU ZERO

O denunciante alega que majoritária jurisprudência, em respeito ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, contempla a possibilidade de oferta negativa, bem como informa não haver motivos para a vedação, vez que as empresas do ramo têm condições de executar os contratos com tais taxas.

Ao citar decisão do Tribunal de Contas da União, a Auditoria destacou que a admissão de taxa de administração zero ou negativa, além de ser medida de economia, não implica inexecutabilidade das propostas.

Assim, a vedação imposta no edital configura desrespeito do princípio da proposta mais vantajosa.

c) Por fim, sugeriu a suspensão cautelar do procedimento, até o pronunciamento final desta Corte, bem assim a notificação da autoridade responsável para, querendo, prestar os devidos esclarecimentos.

O Relator determinou a formalização do presente processo, seguida da citação da autoridade responsável, Sr. Antônio Gomes da Silva, Prefeito Constitucional de Mari, que apresentou defesa por meio do Documento TC 69083/18, fls. 114/121.

A Auditoria, por sua vez, fls. 128/132, ao destacar que o gestor não providenciou a correção da eiva, considerou procedente a denúncia e solicitou a remessa de toda a documentação relativa à licitação, para análise.

As peças solicitadas foram apresentadas através do Documento TC 13082/19, fls. 149/403, tendo a Auditoria, fls. 410/413, se manifestado pela regularidade com ressalvas do procedimento, recomendando-se ao gestor para que nas próximas licitações sejam aceitas propostas com taxas negativas.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o parecer nº 1174/19, fls. 416/422, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, de onde se destaca que "*o modelo de contratação concebido no Pregão Presencial nº 038/2018 restringiu [um pouco] o caráter competitivo do certame, porém, não veio a comprometer o interesse público, mostrou-se compatível com a economicidade e eficiência, nem minou o bom andamento dos trabalhos, razão por que não se me parece o caso de aplicar multa pessoal ao Alcaide de Mari ou mesmo provocar de ofício o MP Estadual. Uma recomendação no sentido de não incorrer na mesma falha atende à face orientadora das decisões e ações dos Tribunais de Contas (...)*". Desta forma, pugnou pelo(a):

- a) ACOLHIMENTO e PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA;
- b) REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório em análise;
- c) RECOMENDAÇÃO à atual Gestão do Município de Mari, na pessoa do Sr. Prefeito, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, sobretudo no que atine ao aspecto do estímulo à competitividade em tema de procedimentos licitatórios, orientando os membros da Comissão de Licitação e pregoeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 11140/18

oficial no sentido de que inexistente vedação à previsão de proposta com taxa zero de remuneração;

- d) COMUNICAÇÃO FORMAL ao ora denunciante e ao denunciado do exato teor da Decisão a ser oportunamente prolatada por este Sinédrio de Contas.

É o relatório, informando que o responsável e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Em concordância com o *Parquet*, o Relator vota pelo(a):

- a) Procedência parcial da denúncia;
- b) Regularidade com ressalva da licitação e do decursivo contrato;
- c) Recomendação à atual gestão de maior observância aos ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, sobretudo no que atine ao aspecto do estímulo à competitividade em tema de procedimentos licitatórios, orientando os membros da Comissão de Licitação e pregoeiro oficial no sentido de que inexistente vedação à previsão de proposta com taxa zero de remuneração;
- d) Determinem comunicação formal aos interessados.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11140/18, que trata de denúncia em face do Prefeito de Mari, Sr. Antônio Gomes da Silva, formulada pela empresa NEO Consultoria e Administração de Benefícios Eirelli – ME, representada pelo Sr. João Luís de Castro, sobre supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 38/2018, deflagrado com vistas à "*contratação de empresa para implantação e operação de um sistema informatizado e integrado para gestão de frota de veículos para gerenciamento dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores e serviços gerais de oficina mecânica, elétrica, funilaria, suspensão, retífica e peças em geral em rede de serviços especializada*", ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. Considerar parcialmente procedente a denúncia;
- II. Julgar regular com ressalva a licitação mencionada;
- III. Recomendar à atual Gestão maior observância aos ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, sobretudo no que atine ao aspecto do estímulo à competitividade em tema de procedimentos licitatórios, orientando os membros da Comissão de Licitação e pregoeiro oficial no sentido de que inexistente vedação à previsão de proposta com taxa zero de remuneração; e
- IV. Determinar comunicação formal aos interessados.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de setembro de 2019.

Assinado 24 de Setembro de 2019 às 14:26



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Setembro de 2019 às 12:10



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2019 às 14:24



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO